



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11283/11

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00459/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11283/11 que trata da Tomada de Preço Nº 018/2011, Contrato 115/2011, procedimento realizado pela **Prefeitura de Belém**, objetivando a aquisição de botijões de gás, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a Tomada de Preço nº 018/2011 e o contrato decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11283/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **11283/11** refere-se ao procedimento de licitação – Tomada de Preço nº 018/2011, Contrato nº 115/2011, realizado pela Prefeitura de Belém, objetivando a aquisição de botijões de gás liquefeito, no valor de R\$ 35.000,00.

Em sua análise, a Auditoria apontou como irregularidade o fato de constar como vigência do contrato o período de seis meses, até fevereiro de 2012. Como se trata de compras, a vigência não poderia ir além de 31.12.2011.

Em defesa apresentada o Gestor alega que se trata de aquisição de botijões de gás liquefeito com a finalidade de atender necessidades das Escolas Municipais, das Creches, dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil, Atenção Integrada à Família, Sópão Comunitário, da Secretaria de Saúde, Projovem e da Secretaria de Administração do Município. Afirma a Defesa ser desvantajoso economicamente para a Administração Pública realizar este tipo de licitação por um período inferior a cento e oitenta dias e que o material contratado trata-se de material indispensável aos referidos estabelecimentos, tendo caráter essencial e contínuo.

A Auditoria entende que as justificativas apontadas para vigência do “contrato de compra” além do exercício financeiro vigente vão de encontro à legislação – Art. da Lei 8.666/93. No entendimento do Órgão Técnico a única forma do Gestor ficar em conformidade com a Lei seria a alteração da vigência para 31.12.2011, através de um Termo Aditivo. Sugere, portanto, que o Prefeito seja notificado no sentido de atender as providências cabíveis.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Preços 18/2011 e do contrato dela decorrente, levada a efeito por determinação do Prefeito de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, por força da vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro vigente, ao arrepio da exigência do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à falha apontada, entendo que trata-se da aquisição de um produto, diferenciado do serviço de distribuição de gás, efetuado por uma concessionária, através de rede de distribuição de gás natural canalizado. Cabe, portanto, razão ao Órgão de Instrução quando afirma que a licitação trata de compra de produto e que a vigência do contrato não pode ultrapassar o exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11283/11

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a Tomada de Preço Nº 018/2011 e o contrato decorrente;
- 2) *RECOMENDE* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de março de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR